DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Publicado na Edição de 18 de novembro de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui e disciplina o procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, desde o recebimento de notícias de irregularidade até a instauração e condução de apuração preliminar, termo de ajustamento de conduta – TAC e processos correcionais especificamente aplicáveis aos empregados públicos regidos pela CLT, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, pelo Regimento Interno da ARTESP e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual;

CONSIDERANDO o regime jurídico aplicável aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente quanto ao exercício do poder disciplinar e às hipóteses de rescisão por justa causa previstas no art. 482;

CONSIDERANDO que a apuração de irregularidades atribuídas a empregados públicos deve observar os princípios da imediatidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da gradação da penalidade e da vedação ao *bis in idem*;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada instrução dos processos administrativos, com produção de prova suficiente, idônea e regular, apta a subsidiar eventual controle jurisdicional pela Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e subsidiariamente, no Decreto Estadual nº 69.122, de 9 de dezembro de 2024, no que couber;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema de Ética e Responsabilização Paulista - SER Paulista e as orientações expedidas pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo – CGE-SP;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos, de rastreabilidade dos atos e de segurança jurídica na atuação correcional no âmbito da ARTESP;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 244/2026 CJ/ARTESP;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor na 1220ª Reunião, realizada em 17/11/2026.
R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Portaria institui e disciplina o procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da ARTESP, abrangendo:

I - recebimento, registro, triagem e análise preliminar de notícias de irregularidade;

II - realização do juízo de admissibilidade inicial (ou 1º juízo de admissibilidade) e seus desfechos;

III - instauração e condução de apuração preliminar sumária;

IV - realização do 2º juízo de admissibilidade e seus desfechos;

V - celebração, execução e monitoramento de termo de ajustamento de conduta – TAC;

VI - controle de prazos, registros, comunicação de resultados e providências finais; e

VII - instauração e condução de sindicância administrativa e processo sancionatório disciplinar, aplicáveis a empregados públicos regidos pela CLT, quando cabível (PSD).

Art. 2º O procedimento correcional observará, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, devido processo administrativo, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, proteção de dados e preservação de evidências.

Art. 3º A Corregedoria atuará com autonomia técnica, sem prejuízo das competências da CGE-SP e de outros órgãos de controle, mantendo rastreabilidade e governança do acervo correcional.

§ 1º Excetuam-se das competências desta Corregedoria, desde o acolhimento, quaisquer denúncias ou apurações quanto ao Diretor-Presidente da ARTESP, ao Conselho Diretor, ao Ouvidor e ao Corregedor, as quais deverão ser tratadas pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo (CGE-SP).

§ 2º Casos que contenham indícios de assédio sexual ou de evolução patrimonial incompatível ou suspeita devem ser apurados e processados pela CGE-SP, nos termos do Decreto Estadual nº 69.122/2024 e atualizações posteriores.
§ 3º A atribuição de realizar a mediação, visando à resolução consensual dos casos que assim possam ser abordados, não faz parte das competências desta Corregedoria, devendo ser conduzida pela Ouvidoria.

§ 4º Considerando que a Corregedoria também é responsável pelos procedimentos de apuração ética, devem ser observadas a racionalidade administrativa e economia processual conforme a gravidade e complexidade de cada caso.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins desta Portaria, considera-se:

I – **Notícia de irregularidade**: informação, comunicação, denúncia, representação, relatório de auditoria/controle ou outro relato sobre possível irregularidade administrativa, infração disciplinar, violação de dever funcional ou conduta incompatível com a função pública, identificado ou anônimo, com ou sem documentos iniciais.

II – **Juízo de admissibilidade**: ato formal e motivado pelo qual a autoridade competente decide, diante de notícia de irregularidade, sobre arquivamento, instauração de apuração preliminar, instauração de procedimento disciplinar, adoção de solução consensual (TAC) ou encaminhamento a órgão competente.

III - **Apuração preliminar sumária (APS)**: constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correcional.

IV – **Sindicância Administrativa**: procedimento disciplinar de caráter punitivo, de acesso restrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, destinado a apurar falta disciplinar praticada por empregado público regido pela CLT que, em tese, enseje a aplicação de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
V – **Processo Sancionatório Disciplinar (PSD):** processo disciplinar de caráter punitivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, destinado a apurar falta disciplinar praticada por empregado público regido pela CLT que, em tese, enseje a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, observadas as regras internas da ARTESP, o contrato de trabalho, os princípios da Lei Estadual nº 10.177/1998 e, no que couber, as normas trabalhistas aplicáveis;
VI – **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):** instrumento consensual possibilitado aos regidos pela CLT para ajuste de conduta e cumprimento de obrigações, quando cabível e

vantajoso ao interesse público, em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º Para fins desta Portaria, os procedimentos correcionais instaurados no âmbito da Corregedoria da ARTESP observarão exclusivamente o regime jurídico do vínculo mantido pelo agente envolvido, desde que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, submetidos ao regime trabalhista e às normas internas da ARTESP, sem prejuízo da incidência da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, quanto ao devido processo administrativo.

§ 1º A identificação do regime jurídico do agente deverá ser realizada no momento da triagem inicial e registrada expressamente no processo SEI e no controle gerencial da Corregedoria da ARTESP.

§ 2º A adoção da via procedimental inadequada em relação ao regime jurídico do agente não afasta o dever de apuração, mas deverá ser corrigida de ofício, com saneamento formal do procedimento, preservados os atos válidos e o devido processo legal.

§ 3º Em caso de alteração de regime jurídico do agente público no espaço de tempo entre o cometimento da falta e a apuração, aplicar-se-á o rito procedimental correspondente e vigente ao tempo da apuração, observando-se, quanto à tipificação e à sanção, as normas vigentes à época dos fatos.

Art. 6º Os procedimentos correcionais relativos a empregados públicos regidos pela CLT compreendem instrumentos investigativos e acusatórios, destinados à formação de convicção e de suporte probatório para eventual adoção de medidas disciplinares trabalhistas, observando-se:

I - A apuração preliminar, quando necessária;

II - O procedimento administrativo disciplinar adequado e aplicável a empregados públicos celetistas, com contraditório e ampla defesa;

III - As hipóteses legais de justa causa previstas no art. 482 da CLT;

IV - As normas internas da ARTESP relativas à gradação de medidas disciplinares, quando existentes e compatíveis com a legislação trabalhista.

Parágrafo único. A decisão disciplinar, quando da conclusão da Sindicância Administrativa ou do PSD relativos a empregado público regido pela CLT, deverá observar, além da prova da materialidade e da autoria, os princípios da imediatidade, proporcionalidade, razoabilidade, gradação da pena e vedação ao *bis in idem*, sem prejuízo da motivação administrativa exigida pela Lei Estadual nº 10.177/1998.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º O procedimento correcional no âmbito da Corregedoria da ARTESP será instaurado a partir do recebimento de notícia de irregularidade e se desenvolverá mediante fluxo procedimental estruturado, observadas as disposições desta Portaria e a legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. O processo de responsabilização desenvolver-se-á sem prejuízo da eventual responsabilização nas esferas civil, penal e de improbidade administrativa.

Art. 8º O fluxo do processo correcional aplicável aos empregados públicos regidos pela CLT observará, sucessivamente, as seguintes etapas:

I – recebimento, registro e triagem da notícia de irregularidade;

II – análise preliminar;

III – realização do juízo de admissibilidade inicial;

IV – adoção de uma das seguintes providências:

a) proposta de arquivamento fundamentado;
b) recomendação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quando cabível;

c) instauração de apuração preliminar;

d) instauração de sindicância administrativa;

e) instauração de processo sancionatório disciplinar (PSD);

V – encaminhamento à Controladoria-Geral do Estado – CGE-SP, quando cabível, nos termos do Decreto Estadual nº 69.122/2024;

VI – realização de juízo de admissibilidade superveniente, quando decorrente de apuração preliminar;

VII – adoção de providência final, consistente em:

a) proposta de arquivamento fundamentado;
b) recomendação de TAC;

c) instauração ou prosseguimento de procedimento disciplinar trabalhista.

§ 1º Os processos correcionais instaurados em face de empregados públicos regidos pela CLT terão natureza administrativa, destinados à apuração dos fatos e à formação de convicção para eventual aplicação de sanção trabalhista, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O juízo de admissibilidade deverá considerar, além dos elementos de autoria e materialidade, a adequação da conduta às hipóteses legais de sanção disciplinar

trabalhista e a necessidade de observância dos princípios da imediatidade, proporcionalidade e gradação da pena.

§ 3º A instauração de procedimento correcional deverá observar a necessidade de pronta atuação administrativa, a fim de evitar prejuízos à eficácia da eventual sanção disciplinar.

Art. 9º O juízo de admissibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante a superveniência de novos elementos de fato ou de direito.

Art. 10. O sistema de apuração correcional aplicável aos empregados públicos regidos pela CLT no âmbito da ARTESP será estruturado em três níveis procedimentais distintos e complementares:

I – apuração preliminar sumária (APS) será realizada quando necessária à obtenção de elementos mínimos de autoria e materialidade, podendo ser dispensada quando esses elementos já estiverem suficientemente demonstrados;

II – sindicância administrativa, procedimento acusatório destinado à apuração de faltas que, em tese, ensejem advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – processo sancionatório disciplinar (PSD), procedimento acusatório destinado à apuração de faltas que, em tese, ensejem a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

§ 1º A utilização dos instrumentos previstos no caput visa assegurar eficiência administrativa, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica.

§ 2º Será instaurada sindicância administrativa quando a conduta, em tese, ensejar advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

§ 3º Verificada, no curso da sindicância, conduta passível de dispensa por justa causa, a comissão proporá à autoridade instauradora a instauração de PSD, aproveitando-se os atos instrutórios validamente praticados.

§ 4º Será instaurado diretamente o PSD, precedido ou não de APS, quando os elementos disponíveis indicarem, em tese, conduta enquadrável no art. 482 da CLT;

Art. 11. A tramitação dos processos correcionais observará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO, REGISTRO E TRIAGEM DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 12. A origem do processo correcional se dará com a recepção da notícia de irregularidade pela autoridade da ARTESP, com competência para determinar instauração de procedimento correcional.

Art. 13. A notícia de irregularidade poderá ingressar por meio de:

I - Ouvidoria (incluindo plataforma oficial do Estado e canais institucionais);

II - Representação formal de agente público nos termos do Art. 5º, Inciso XXXIV da Constituição Federal e do Decreto Estadual nº 69.122/2024;

III - Relatórios de auditoria e de controles interno e externo;

IV - Comunicação de órgãos de controle e do sistema de justiça;

V - Comunicação interna formal;

VI - Mídia, quando houver elementos verificáveis e relevância institucional;

VII - Outros meios admitidos, inclusive correio eletrônico institucional da ARTESP, conforme normatização interna.

Art. 14. Caberá à Ouvidoria orientar o denunciante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de fatos sobre irregularidades e denúncias, nos termos do Decreto Estadual nº 68.157/2023.

Art. 15. Recebida a notícia, a Corregedoria providenciará a abertura de processo no SEI, com classificação de sigilo adequada, juntada de documentos iniciais e registro no controle gerencial de processos.

Parágrafo único. Restando frustrada a tentativa de mediação prevista no § 3º do art. 3º, o fato deverá ser formalizado em termo próprio e remetido como anexo ao relato da ocorrência para a Corregedoria.

Art. 16. Havendo risco de perecimento de prova, continuidade da irregularidade, comprometimento da instrução processual, risco à integridade de vítimas, denunciantes ou testemunhas, ou ainda risco institucional relevante, a Corregedoria poderá determinar diligências urgentes e propor à autoridade competente a adoção de medidas cautelares administrativas destinadas a preservar a regularidade da apuração e a proteção do interesse público, sem prejuízo da realização do juízo de admissibilidade.

§ 1º As medidas cautelares administrativas deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e temporariedade, sendo aplicadas exclusivamente quando indispensáveis à preservação da prova, à proteção da instrução processual ou à prevenção de dano institucional.

§ 2º Poderão ser propostas medidas cautelares administrativas compatíveis com a natureza da relação de trabalho, podendo ser proposta à autoridade competente a adoção de afastamento preventivo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração, por um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período especialmente quando necessário à preservação da instrução ou à proteção institucional, observados os princípios do devido processo administrativo previstos na Lei Estadual nº 10.177/1998 e as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º O afastamento preventivo terá duração limitada ao período estritamente necessário à finalidade cautelar, devendo ser objeto de reavaliação periódica pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da imediatidade.

§ 4º O afastamento preventivo não possui natureza disciplinar, não implica antecipação de juízo de responsabilidade e deverá ser revisto ou revogado quando cessarem os motivos que o determinaram.

§ 5º Sem prejuízo de outras providências justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, poderão ser propostas como medidas cautelares administrativas:

1 - afastamento temporário do exercício das funções;

2 - mudança provisória de unidade de lotação ou de atividade;

3 - restrição de acesso a sistemas informatizados, bancos de dados ou documentos institucionais;

4 - recolhimento ou suspensão temporária de credenciais funcionais, visando coibir sua utilização externa, de forma a resguardar a Agência de eventuais danos reputacionais;

5 - proibição de acesso a determinados ambientes administrativos;

6 - adoção de providências visando à proibição de contato com vítimas, denunciantes ou testemunhas, quando necessário à preservação da instrução processual;

7 - acompanhamento funcional ou supervisão temporária das atividades desempenhadas pelo agente.

§ 6º As medidas cautelares poderão ser revistas, modificadas ou revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, mediante provocação da Corregedoria ou de ofício, sempre que cessarem as circunstâncias que as motivaram.

§ 7º A adoção de medidas cautelares não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento correcional subsequente, nem antecipa juízo de responsabilidade disciplinar.

§ 8º As medidas cautelares deverão ser propostas de forma motivada pela Corregedoria, devendo constar expressamente:

1 – a descrição dos fatos que justificam a medida;

2 – o fundamento jurídico aplicável;

3 – a indicação da necessidade e proporcionalidade da providência;

4 – o prazo de duração da medida ou a condição para sua revisão.

CAPÍTULO VI

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL

Art. 17. O juízo de admissibilidade inicial será proferido pelo(a) Corregedor(a), por despacho motivado, com base em análise técnica pessoal.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade inicial, o Corregedor poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos nesta Portaria.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração, assim entendidos a descrição de fato determinado, com elementos que permitam sua verificação, e a identificação, ou a possibilidade de identificação, do agente envolvido, terá seu arquivamento motivadamente proposto ao Diretor-Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 21.

§ 3º Verificada a ocorrência de prescrição antes da instauração, o(a) Corregedor(a) proporá motivadamente o arquivamento ao Diretor-Presidente, nos termos do art. 21, inciso IV, e parágrafo único.

§ 4º Se presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correcional, sendo dispensável a investigação preliminar quando os elementos disponíveis forem suficientes para fundamentar a instauração do procedimento acusatório, independentemente da identificação da fonte da notícia.

§ 5º Quando a notícia de irregularidade tiver origem anônima, a Corregedoria avaliará a necessidade de apuração preliminar, considerando a suficiência e a verificabilidade dos elementos disponíveis, vedada a instauração de procedimento acusatório fundada exclusivamente em alegações desprovidas de suporte mínimo.

§ 6º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o art. 35 desta Portaria, deverá ser prioritariamente verificada a viabilidade de celebração de TAC.

Art. 18. A Corregedoria deverá assegurar que a escolha do procedimento correcional considere:

I – O regime jurídico do agente público;

II – A gravidade da conduta;

III – Os elementos de autoria e materialidade;

IV – O risco institucional decorrente da irregularidade.

Art. 19. O 1º juízo de admissibilidade analisará, no mínimo:

I - A competência da ARTESP para a apuração dos fatos;

II - A identificação do agente público ou da pessoa jurídica envolvida;

III - A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade;

IV - A gravidade potencial da conduta;

V - A eventual ocorrência de prescrição;

VI - O regime jurídico do agente público envolvido.

Parágrafo único. A análise deverá considerar também o risco institucional decorrente da irregularidade, bem como a necessidade de adoção de medidas preventivas ou cautelares.

Art. 20. O juízo de admissibilidade inicial poderá decidir, motivadamente, por:

I - Proposta de arquivamento fundamentado ao Diretor-Presidente;
II - Recomendação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - Instauração de apuração preliminar sumária – APS;

IV - Instauração de sindicância administrativa, aplicável a empregados regidos pela CLT, quando cabível;

V - Instauração direta de PSD;

VI - Encaminhamento à CGE-SP ou a outro órgão competente;

VII - Determinação de diligências complementares indispensáveis à decisão.

Art. 21. O arquivamento da notícia de irregularidade somente poderá ocorrer quando:

I - os fatos narrados não constituírem irregularidade administrativa;

II - for verificada a inexistência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade após as diligências preliminares, nos termos do § 2º do Art 17;

III - for verificada a incompetência da Corregedoria para a apuração, após o encaminhamento da notícia de irregularidade ao órgão ou à autoridade competente;

IV - estiver caracterizada a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento deverá ser proposto ao Diretor-Presidente, de forma fundamentada pelo(a) Corregedor(a).

Art. 22. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da Corregedoria, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração.

Art. 23. O arquivamento fundamentado não impede reabertura por fato superveniente ou novos elementos, mediante despacho motivado, enquanto não extinta a punibilidade.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - APS

Art. 24. A apuração preliminar sumária - APS será instaurada por despacho formal do(a) Corregedor(a), sendo dispensada a sua publicação em Portaria, com:

I - Delimitação do objeto e escopo;

II - Designação de responsável(is);

III - Prazo e regras de sigilo; e

IV - Determinação de elaboração de Plano de Trabalho.

§ 1º O(A) Corregedor(a) supervisionará a instrução da APS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao Plano de Trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A apuração preliminar sumária poderá ser conduzida por empregado público individualmente designado ou por comissão composta por dois empregados públicos, prioritariamente integrantes da Corregedoria, designados por despacho do Corregedor, com indicação do presidente quando constituída comissão.

Art. 25. A apuração preliminar sumária é aplicável em relação a empregados públicos regidos pela CLT quando ainda não houver elementos suficientes para instauração de procedimento acusatório.

Art. 26. A apuração preliminar possui natureza investigativa, sigilosa e não punitiva, destinando-se à coleta de elementos mínimos para subsidiar decisão sobre instauração de procedimento acusatório ou adoção de TAC, preservados direitos fundamentais e a proteção do denunciante, quando aplicável.

Parágrafo único. Tratando-se de procedimento meramente investigativo e não acusatório, não é imperativa a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 27. A APS será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução e conferidos, ao(s) designado(s), poderes que compreendam:

I – Realização de exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - Realização de diligências e oitivas;

III - Produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia a que se refere o art. 13; e

IV - Manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correcional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de empregados públicos não lotados na Corregedoria para fins de instrução da APS.

§ 2º O empregado público impedido para condução da apuração preliminar ou para participação em comissão declarará de imediato, ao Titular da Corregedoria, o impedimento que houver, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998, sob pena de

responsabilização pelo retardamento do feito. É neste momento que deve ser arguida, também, a suspeição.

Art. 28. O Plano de Trabalho é o documento preparatório e de planejamento das ações. É obrigatório e conterá, no mínimo:

I - identificação;

II - síntese do fato;

III - hipóteses investigativas;

IV - diligências;

V - cronograma;

VI - responsáveis;

VII - cadeia de custódia;

VIII - avaliação preliminar de consensualidade; e

IX - produtos esperados.

Art. 29. O prazo da apuração preliminar será de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa e registro no processo, e não poderá exceder os 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A apuração preliminar acerca de denúncias de casos de nepotismo terá prazo inicial de 60 (sessenta) dias, conforme Decreto nº 68.829/24 ou de acordo com norma que venha a substituí-lo.

Art. 30. Concluída a apuração preliminar, será elaborado pelo responsável um Relatório Conclusivo, que deverá recomendar motivadamente:

I - O arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - A celebração de TAC; e

III - A instauração de processo correcional cabível (sindicância administrativa ou PSD), caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de sanções disciplinares trabalhistas.

Parágrafo único. O relatório conclusivo será encaminhado ao Corregedor para realização do segundo juízo de admissibilidade, nos termos do Capítulo VIII desta Portaria.

CAPÍTULO VIII

DO 2º JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 31. O 2º Juízo de admissibilidade a ser proferido será realizado após a conclusão da Apuração Preliminar Sumária, com base nos elementos informativos e no relatório

conclusivo produzidos, visando conferir maior segurança e fundamentação à decisão do(a) Corregedor(a).

Art. 32. O 2º juízo de admissibilidade será proferido pelo(a) Corregedor(a), também por despacho, com base no relatório da Apuração Preliminar Sumária (APS). Ao realizar o 2º juízo de admissibilidade, a autoridade que a tiver determinado decidirá, de forma motivada, por:

I - Acatar ou rejeitar, total ou parcialmente, as conclusões do relatório da APS;

II – Determinar, se for o caso, a complementação da instrução;

III - Propor a celebração de TAC ou determinar a instauração de sindicância administrativa ou PSD, observadas as competências legais e regimentais; ou

IV - Remeter os autos à autoridade competente, se não detiver competência para prática deste ato, conforme regulamentação aplicável.

Art. 33. O 2º juízo de admissibilidade deverá considerar, além dos elementos comuns de competência, materialidade, autoria e risco:

I – O enquadramento potencial da conduta nas hipóteses legais e contratuais de sanção disciplinar trabalhista;

II – A necessidade de produção probatória suficiente para respaldar advertência, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa;

III – A verificação de imediatidade entre a ciência do fato e a reação administrativa;

IV – A necessidade de observância da gradação punitiva, quando cabível;

V - A conveniência de participação ou ciência da unidade de gestão de pessoas (SUADI-RH e SUADI-DP) e da Assessoria jurídica da ARTESP, sem prejuízo da autonomia técnica da Corregedoria;

VI – Análise prescricional.

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 34. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser proposto ao empregado público visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos quando a irregularidade for de menor potencial ofensivo, a solução consensual se mostrar adequada, proporcional e suficiente à proteção do interesse público e não houver impedimento normativo, observados os seguintes requisitos:
I – não ter agido com dolo ou má-fé;

II – ter mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou função;

III – não ter sofrido punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

IV – não ter outra sindicância ou processo disciplinar em curso;

V – não ter celebrado TAC nos últimos 3 (três) anos.

§ 1º São condições para a celebração do TAC a assunção, pelo empregado público, da responsabilidade pela prática da irregularidade a que deu causa e o comprometimento em ajustar sua conduta e a reparação do dano, se houver.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas da ARTESP para adoção das providências cabíveis, quando necessário.

§ 3º O TAC não poderá ser celebrado em casos cuja gravidade justifique a dispensa por justa causa, observadas as hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º A proposta de TAC não será oferecida ou homologada, ou será indeferida, mediante decisão motivada da autoridade competente, em especial quando a medida for insuficiente para:

1 – assegurar a observância da moralidade administrativa;

2 – prevenir ou coibir a reiteração de condutas irregulares;

3 – proteger o interesse público diante da gravidade concreta dos fatos, do dano causado ou da grande repercussão institucional.

§ 5º A celebração do TAC observará a legislação aplicável, especialmente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

Art. 35. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo aquela que, consideradas a natureza e as circunstâncias da conduta, sua gravidade concreta, a existência de dano, a reincidência e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não justifique a aplicação de penalidade grave ou a dispensa por justa causa, observadas as normas internas e a legislação trabalhista aplicável.

Art. 36. O TAC deverá observar a natureza contratual da relação de trabalho e não poderá afastar a possibilidade de aplicação de sanções trabalhistas quando houver descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 37. O TAC conterá, no mínimo:

I - Identificação das partes;

II - Descrição do fato e fundamentos;

III - Obrigações do compromissário, objetivas, verificáveis e passíveis de monitoramento;

IV - Prazo e forma de comprovação; e

V - Consequências do descumprimento.

Art. 38. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos no arcabouço normativo vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pela ARTESP ou outro ente, com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 39. A proposta de TAC poderá:

I - Ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização;

II - Ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional; ou

III - Ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correcionais em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de instrução indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pela autoridade competente, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado;

§ 5º O TAC será celebrado pelo Diretor-Presidente, mediante proposta da Corregedoria, nos termos do art. 25, inciso VIII, e do art. 42, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

Art. 40. O descumprimento do TAC ensejará registro formal e adoção das providências previstas no termo, inclusive instauração do procedimento sancionatório cabível, quando aplicável.

CAPÍTULO X

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 41. A sindicância administrativa é cabível para a apuração de faltas disciplinares que, em tese, ensejem a aplicação de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A sindicância administrativa terá por finalidade:

1 - Verificar a ocorrência dos fatos narrados;

2 - Identificar a autoria da conduta;

3 - Produzir elementos de convicção para eventual adoção de medidas disciplinares trabalhistas;

4 - Assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A sindicância administrativa será instaurada e conduzida nos termos da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições desta Portaria relativas ao PSD, especialmente quanto à instauração formal, à designação dos responsáveis pela apuração, à ciência do empregado acerca dos fatos imputados, ao exercício do contraditório e da ampla defesa, à produção de provas, à elaboração de relatório conclusivo e à decisão motivada da autoridade competente, bem como os prazos previstos nos §§ 4º a 7º do art. 47.
§ 3º A sindicância administrativa será conduzida por 1 (um) sindicante ou por comissão de 2 (dois) agentes públicos, observados os requisitos legais aplicáveis à sua designação, preferencialmente integrantes do quadro da ARTESP, admitida a participação de agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, na forma do § 8º do art. 47 desta Portaria.

§ 4º O(A) Corregedor(a) designará o sindicante ou os membros da comissão mediante publicação do ato instaurador, indicando, quando constituída comissão, o seu presidente, devendo o sindicante ou o presidente possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do empregado público acusado.

Art. 42. O procedimento disciplinar relativo a empregados públicos regidos pela CLT deverá observar, além das normas administrativas aplicáveis, os princípios da relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A apuração deverá observar especialmente:

1 - O princípio da imediatidade da reação administrativa;

2 - A proporcionalidade da sanção;

3 - A gradação das penalidades disciplinares.

§ 2º A sindicância administrativa poderá resultar em:

1 - Arquivamento do procedimento;

2 - Celebração de TAC, se cabível;

3 - Aplicação de advertência ou suspensão disciplinar;

4 – Recomendação de instauração de Processo Sancionatório Disciplinar (PSD), conforme inciso III do art. 10.

Art. 43. A condução da sindicância administrativa deverá observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da imediatidade, vedada a aplicação de penalidade sem prévia oportunidade de defesa.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO DISCIPLINAR (PSD)

Art. 44. Quando se tratar de empregado público regido pela CLT, o procedimento sancionatório disciplinar observará as regras internas da ARTESP, os princípios do processo administrativo (Lei Estadual nº 10.177/1998) e, no que couber, as normas trabalhistas aplicáveis, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O PSD constitui o processo administrativo exigido para a dispensa por justa causa de empregado público estável, nos termos do art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e destina-se à apuração dos fatos e à formação de convicção para a decisão disciplinar.

Art. 45. A instauração do processo sancionatório disciplinar (PSD) ocorrerá quando houver indícios de conduta que possa caracterizar hipótese de infração prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e será formalizada por intermédio de portaria ou ato equivalente, com:

I - Descrição do fato;

II - Designação de comissão responsável;

III - Cronograma;

IV - Forma de ciência do empregado;

V - Regras de instrução.

Art. 46. No processo sancionatório disciplinar deverão ser assegurados:

I - Ciência da acusação ao empregado;

II - Possibilidade de apresentação de ampla defesa e contraditório;

III - Produção de provas;

IV - Elaboração de relatório conclusivo.

Art. 47. O PSD será instaurado e conduzido nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao processo administrativo.

§ 1º A comissão de PSD será composta por, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos, ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público permanente, estáveis, observados os requisitos legais aplicáveis à sua designação, preferencialmente integrantes do quadro da ARTESP, admitida a participação de agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, na forma do § 8º deste artigo. A autoridade competente designará os membros mediante publicação do ato instaurador, indicando o presidente da comissão, que deverá possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do empregado público acusado.

§ 2º Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário(a), pessoa amiga íntima ou inimiga, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro(a) ou qualquer integrante do núcleo familiar do(a) denunciante ou do(a) acusado(a), bem assim o subordinado deste(a).

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 4º O processo sancionatório disciplinar aplicável aos empregados públicos regidos pela CLT deverá ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de instauração.

§ 5º O prazo previsto no § 4º poderá ser prorrogado por igual período e, excepcionalmente, por novos períodos sucessivos, desde que solicitados de forma fundamentada pela comissão processante em razão da complexidade da causa ou da necessidade de produção de provas indispensáveis, sem que tais prorrogações configurem perdão tácito, dada a atividade ininterrupta de apuração estatal.

§ 6º A duração do procedimento deverá observar os princípios da razoabilidade, da eficiência e da imediatidade, de modo a não comprometer a validade da eventual sanção disciplinar.

§ 7º A comissão de PSD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 8º Na hipótese de insuficiência de pessoal no quadro da ARTESP para a composição da comissão processante que atendam aos requisitos descritos no § 1º deste artigo, poderá ser solicitada, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado de São Paulo – CGE-SP, a indicação de agentes públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, admitida a composição da comissão por integrantes submetidos a regimes jurídicos distintos, desde que observados os requisitos legais aplicáveis a cada vínculo funcional, a qualificação necessária, a ausência de impedimentos ou suspeição e as normas relativas à designação e à atuação desses agentes.

Art. 48. O relatório final deverá indicar, no mínimo:

I – Relato de todo o processado;

II - Análise consolidada das provas produzidas durante a instrução processual;

III - Os fundamentos da proposta de arquivamento do procedimento, de aplicação de penalidade disciplinar ou de dispensa por justa causa, conforme o caso, a serem submetidos ao Diretor-Presidente, mediante proposta do(a) Corregedor(a).

§ 1º A recomendação de dispensa por justa causa deverá observar a adequação da conduta às hipóteses legais previstas na CLT.

§ 2º A decisão disciplinar deverá ser motivada e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º A dispensa por justa causa de empregado público estável somente será aplicada após a conclusão do PSD, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 49. Da decisão disciplinar proferida pelo Diretor-Presidente caberá recurso ao Conselho Diretor, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, do Regimento Interno da ARTESP, observados os prazos e o procedimento da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, sendo definitiva, em âmbito administrativo, a decisão proferida em grau de recurso, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE, PADRONIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Corregedoria manterá controle gerencial interno do acervo correcional, independentemente das obrigações relativas à Base Unificada de Dados Disciplinares – BUDD, prevista pelo Decreto nº 70.061/2025, contendo, no mínimo:

I - Identificação do processo SEI;

II - Datas relevantes;

III - Decisão de admissibilidade;

IV - Responsáveis;

V - Prazos internos;

VI - Alertas de prescrição;

VII - Status; e

VIII - Resultado.

Art. 51. A Corregedoria deverá elaborar e aplicar modelos internos de apuração e responsabilização relacionados aos temas desta Portaria.

Art. 52. As situações envolvendo procedimentos de responsabilização dos Procuradores do Estado que prestam serviços na ARTESP devem ser tratadas no âmbito da própria Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Art. 53. Casos omissos devem ser submetidos à Corregedoria, que realizará a análise e dará conhecimento ao Conselho Diretor.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente
(Processo SEI! nº 134.00014426/2026-27)